



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: EmM-SB - 1/2022 26/08/2022 11:04	DISPONIBILIZADO EM: 26/Agosto/2022	APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 18/10/2022
--	---------------------------------------	---

**Referente ao PROCESSO Nº 15/2022 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº  
2/2022**

**EMENDA nº 1/2022**

MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO

**Modifica o artigo 1º do Substitutivo nº 1/2022, contido no Projeto de Lei Complementar nº 2/2022, referente ao Processo nº 15/2022, que acresce dispositivos à Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.**

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Art. 1º Acresce o art. 191-A, à Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 191-A Os hipermercados, supermercados, atacados, mercados ou estabelecimentos congêneres de médio e grande porte, classificados por número de empregados conforme os critérios do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e/ou de outras entidades e órgãos que venham a substituí-lo, ficam obrigados a disponibilizar um ou mais funcionários para auxiliar deficientes visuais e pessoas com mobilidade reduzida em suas compras.(AC)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

§ 1º Os estabelecimentos citados no caput deste artigo deverão garantir que, no horário de funcionamento, inclusive em finais de semana e feriados, haja sempre funcionários à disposição para auxiliarem os deficientes visuais e as pessoas com mobilidade reduzida em suas compras.(AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas, nesta ordem: (AC)

I – advertência e notificação por escrito na primeira infração para adequação no prazo de 30 (trinta) dias; (AC)

II – multa de 50 (cinquenta) VRMs e, em caso de reincidência, multa de 100 (cem) VRMs; e (AC)

III – suspensão do Alvará de Licença para Localização por 60 (sessenta dias) a partir da segunda reincidência, observados o devido processo legal e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação da multa referente à reincidência.(AC)

§ 3º Os recursos arrecadados provenientes das penalidades de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo serão destinados ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPCD) para aplicação em seus programas.(AC)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação.

Caxias do Sul, 23 de agosto de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO

**Líder Bancada - NOVO**